



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 526 /2011  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
143ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/08/2011  
PROCESSO Nº.: 1/3067/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200705281-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E POSTO DE  
COMBUSTÍVEL HORÁCIO & FILHOS LTDA.  
RECORRIDA: AMBOS  
AUTUANTES: João Ronaldo Frota Aguiar e João Pereira da Silva  
MATRÍCULA: 10430119 e 03799212  
RELATORA ORIGINÁRIA: Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda  
RELATORA DESIGNADA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA – ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. 2.** Recursos voluntário e oficial conhecidos e providos. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão parcialmente condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

## RELATÓRIO

O processo em análise refere-se ao auto de infração lavrado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço*, detectada pelo fato de o contribuinte não ter apresentado aos agentes do fisco os arquivos magnéticos, após o início da ação fiscal, no período de 01/01/2003 a 31/12/2006. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela ordem de serviço nº 2007.03524 continuada pela ordem de serviço nº. 2007.11494, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2006, junto à empresa contribuinte *Posto de Combustível Horácio*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

& Filhos Ltda., inscrita no CNAE como *comércio varejista de combustíveis para veículos automotores*, estabelecida em Horizonte/CE. Auto de infração lavrado em 07/05/2007, com fulcro nos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Convênio 57/95.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 09/02/07, de forma pessoal, consoante assinatura do contribuinte ou do seu representante legal no termo de início de fiscalização nº 2007.03201 às fls. 07, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, os livros e documentos fiscais/contábeis descritos no próprio termo de início de fiscalização.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200705281-2 às fls.02; informações complementares às fls. 03/05; ordem de serviço nº. 2007.03524 às fls. 06, termo de início de fiscalização nº. 2007.03201 às fls. 07, termo de intimação às fls. 08, definição de *lay-out* para arquivos eletrônicos às fls. 09/18, ordem de serviço nº. 2007.11494 às fls. 19, termo de início de fiscalização nº. 2007.09709 às fls. 20, cópia de AR às fls. 21, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.12088 às fls. 22, cálculos do valor das multas às fls. 23/59, relação de documento entregue para fiscalização às fls. 60, selagem e impressão de documentos fiscais às fls. 61, sistema GIM às fls. 62/99, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 100/102, recibo de CD com arquivos magnéticos às fls. 103, recibo de devolução de livros e documentos às fls. 104, autorização às fls. 105, cópia de documento às fls. 106/108, termo de juntada referente ao AR do auto de infração às fls. 110, cópia de AR às fls. 111, termo de revelia e despacho às fls. 112, termo de juntada concernente a dilatação de prazo às fls. 112, pedido de prorrogação de prazo de impugnação às fls. 114, cópia do auto de infração às fls. 115, 4º aditivo ao contrato social às fls. 116/117, controle da ação fiscal às fls. 118, termo de juntada concernente a defesa às fls. 119. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVOS MAGNÉTICO REFERENTE À OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO. O CONTRIBUINTE USUÁRIO DO SISTEMA PER. DEIXOU DE ENTREGAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS COMPLETOS, QUANDO INTIMADO. DIFERENTE DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO CONFORME DEMONSTRADO NAS



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E SEUS  
ANEXOS.”

Às informações complementares, os autuantes constataram que o contribuinte, usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar os arquivos magnéticos inteiramente completos, ou seja, diferente do padrão estabelecido. Observou que o valor da multa foi calculado com base em 5.000 *Ufirce* por período de duração irregular, haja vista que, se o cálculo fosse feito com base em 2% do valor total das operações de saídas de cada período de apuração irregular, apresentaria um valor inferior em reais por período, sendo totalmente abaixo do valor em reais que corresponde a 5.000 *Ufirce*, já que o valor em uma *Ufirce*: em 2004 é igual a : R\$1,7667; em 2005: R\$ 1,9827; e, em 2006: 2,0160. Informou ainda que as informações apresentadas nos arquivos magnéticos não estavam totalmente completas. Acrescentou que o contribuinte solicitou o P.E.D – Processamento eletrônico de dados, para emissão de notas fiscais através de formulários contínuos, sendo que foi autorizado a partir de 02/03/2000. Aduziu que o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos fundamentando também no *lay-out* estabelecido pelo Convênio Sintegra nº 57/95 e alterações posteriores. No entanto o contribuinte apresentou três CD's que, de conformidade com os recibos de CD com arquivos magnéticos de: 16/02/07; 10/04/07 e de 27/04/07 recebidos pelos auditores com as devidas ressalvas constantes nos mesmos. Alegou que nos CD's mencionados, foi constatado incorreções e inadequações nos dados apresentados pelo contribuinte, erros que impossibilitaram de apurar o levantamento dos estoques de mercadorias movimentados nos exercícios de janeiro de 2003 a dezembro de 2006.

A agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) *Ufirces*, sem prejuízo do arbitramento do. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (2%)	R\$ 345.924,00

A ciência do auto de infração foi realizada em 16/05/07, por via postal, consoante se depreende termo de juntada e cópia do AR às fls. 110/111, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias de defesa contra suas infrações identificadas.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O termo de revelia foi lavrado em 18/06/07, entretanto, a empresa contribuinte havia protocolado pedido de dilação de prazo em 24/05/07, sendo o respectivo prazo estendido para o dia 15/06/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 120/127, onde, inicialmente alegou que os agentes do fisco distorceram inteiramente a verdade dos fatos. Informou que os arquivos foram entregues dentro da dilação do prazo, e que referidos arquivos continham todos os dados referentes a todas as operações praticadas pela ora impugnante. Ressaltou que quando a suplicante decidiu substituir o sistema usual de documentos fiscais pelo sistema eletrônico, enviou um representante seu à Administração Central da Fazenda, quando então este foi recomendado a solicitar todas as orientações pertinentes junto ao órgão fazendário. E, ato contínuo, após as orientações dos plantonistas, adotou o sistema de controle operacional. Nesse sentido, esclareceu que no momento em que os representantes do fisco solicitaram a apresentação dos arquivos eletrônicos, bem como dos demais elementos relacionados ao "arquivo", indiscutivelmente a empresa não tinha as condições de atendimento imediato, visto que as exigências formuladas se referiam a elementos fiscais pertinentes ao período 01/01/2003 a 31/12/2006. Ademais, o *lay-out* sugerido pelos autuantes estava um tanto quanto diferenciado do próprio modelo exposto pela SEFAZ, eis que o modelo de *lay-out* sugerido pelos fiscais guardava a fiel estrutura de convênio ICMS 57/95, enquanto isso, o modelo exposto pela SEFAZ na internet, está de conformidade com os convênios ICMS 91/95, de 27/10/1995 e 105/95, de 11/12/1995. Argumentou que embora os auditores fiscais não recebessem da empresa, o arquivo completo que pretendiam, dispunham, nos livros e documentos fiscais/contábeis, de todos os dados relativos a compras, vendas e estoques dos produtos comercializados pela suplicante. Destacou que a contribuinte pode até não ter cumprido adequadamente, a Obrigação Acessória pertinente à boa composição dos citados arquivos magnéticos, mas no tocante ao pagamento de todos o ICMS devido pelas "operações de vendas subseqüentes", ou seja, o cumprimento das Obrigações Principais, isso teve fiel atendimento pelo regime de substituição tributária, através do qual o ICMS foi retido na fonte, no instante em que a nota fiscal de vendas estava sendo emitida pelo fornecedor. Discorreu sobre a substituição tributária e, informou que sendo revendedora varejista de combustíveis e lubrificantes foi conduzida pela legislação tributária, à condição de contribuinte substituto, conforme as normas tributárias disciplinadoras dos negócios com Gasolina, Álcool e óleo Diesel. Arrazoou, a autuada tem como única fonte fornecedora de **ÁLCOOL, GASOLINA e ÓLEO DIESEL**, no caso, a **PETROBRÁS**, que não realiza qualquer venda ou remessa de seus produtos que não seja acobertada por documentação fiscal legítima. Conclui que as acusações dos agentes fazendários, apesar de apenas



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

presuntivas, merecem ser devidamente esclarecidas, a fim de que, neste e em outros casos, fique evidenciado que, mesmo com as deficiências dos arquivos magnéticos, teria sido possível avaliar a legitimidade das negociações que a ora impugnante realizou no período fiscalizado, via exame pericial. Ante o exposto, requer que lhes sejam assegurados todos os meios de provas em direito admitidas, que seja reconhecida a legitimidade das operações de compra e venda mercantil realizada pela suplicante no período fiscalizado.

A julgadora singular, após minucioso relato dos fatos, alegou que a acusação fiscal diz respeito ao envio dos arquivos magnéticos incompletos e com erros de repetição de itens e notas fiscais, e tais erros não foram causados por motivos de diferença entre modelos de layout do sistema SISIF como justificou o autuante, mas, por duplicidade de informações prestadas pelo próprio contribuinte em seus arquivos, conforme exemplificado pelo agente fiscal através dos relatórios anexos fls. 28, 37, 47, 53, prejudicando a realização do levantamento fiscal. Informou que ao ser usuário do sistema PED o contribuinte está obrigado a cumprir as normas contidas nos artigos 285 a 314 do Decreto nº 24.569/97 e entregar os arquivos magnéticos ao fisco, quando solicitado. Ademais, aduziu que a desobediência aos dispositivos acima citados sujeita ao infrator à sanção imposta através do art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96. Ressaltou que o agente do fisco calcula a multa a ser aplicada considerando como referencia cada mês do período anual fiscalizado, conforme demonstrado as fls. 23/24 dos autos. e constatando que 2% do valor das saídas do contribuinte, para cada mês, foi inferior ao montante de 5.000 Ufirce's, o agente, cobrou do autuado como multa o valor correspondente a 60.000 Ufirce's a cada período/ano fiscalizado, isto é 12 meses x 5.000 Ufirce's = 60.000 Ufirce's, e considerando que foram fiscalizados 03 anos o crédito lançado na inicial corresponde ao montante de 180.000 Ufirce's. Ademais, acrescentou que considerando que 2% do faturamento do contribuinte durante cada período fiscalizado foi superior a 5.000 Ufirce's deve-se aplicar a multa de 2% sobre tal faturamento de cada período. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 20 (vinte) dias a importância de R\$ 127.077,21 mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão junto ao Égregio *Conselho de Recursos Tributários*.

A querelante fora notificada pelos correios do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal em 30/09/10, consoante AR e termo de juntada às fls. 145/146, bem como do prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 139/143, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação, não acrescentando nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ademais requereu a **NULIDADE** da autuação contestada e de todo o processo, ou não sendo possível, a reforma da decisão recorrida para que seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação fiscal com a conseqüente extinção do crédito tributário.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 133/2011, verificou que se encontra caracterizado nos autos, questão prejudicial à análise de mérito, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do crédito tributário. Observou que a autoridade que expediu o ato declaratório conferindo ao agente do fisco competência para reiniciar a fiscalização no estabelecimento, não deixa dúvida quanto à nulidade do feito fiscal, em razão de falha insanável. Informou que o procedimento de constituição de crédito tributário em análise não atendeu os requisitos exigidos na legislação, determinado pelo art. 88, parágrafo 2º da Lei. 12.670/96 c/c IN nº 06/2005 que prevê a possibilidade de reinício da ação fiscal, para tanto estabelece que o reinício somente se dará mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI. Acrescentou que consta às fls. 6 a primeira ordem de serviço nº 2007.03524 sendo emitido o termo de início de fiscalização nº 2007.03201 estabelecendo 60 dias para a conclusão da ação fiscal autorizado pelo Orientador de Célula, como não houve conclusão dos trabalhos no tempo estabelecido foi emitido uma nova ordem de serviço nº 2007.11494, termo de início de fiscalização nº 2007.09709 e por fim, o termo de conclusão nº 2007.12083, tendo como autoridade designante a mesma que autorizou a primeira ordem de serviço, o orientador de célula. Reconheceu a nulidade do processo na sua fonte, por entender que o orientador de célula é incompetente para determinar o reinício da ação fiscal. Saliou que o auto de infração é um instrumento de formalização de crédito tributário e para que venha produzir seus efeitos legais deve estar revestido de formalidades legais, sob pena de em caso contrário, acarretar a nulidade da pretensão, *in casu*, a pretensão é manifestamente nula eis que o presente auto foi lavrado por incompetência do agente autuante, em razão da autorização dada ao agente para promover a ação fiscal ter sido expedida por quem não tinha a designação legal para a prática do ato. Isto posto, opinou pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão monocrática, para **NULIDADE** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 148/151 dos autos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial e voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO CAMINHÕES LTDA E POSTO DE COMUSTIVEL HORÁCIO & FILHOS LTDA.**, em face de **AMBOS**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200705281-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte fora autuado por *deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço*, detectado pelo fato de o contribuinte não ter apresentado aos agentes do fisco os arquivos magnéticos, após o início da ação fiscal, no período de 01/01/2003 a 31/12/2006

**1. Das Preliminares**

Esquadrinhando cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, percebemos que se faz imperioso ressaltar um vértice preliminar que aflora e macula a relação processual em epígrafe, qual seja, a ordem de serviço, que autoriza o reinício da ação fiscal, pois foi lavrada pela autoridade incompetente para fazê-lo.

Portanto, urge trazer à baila a discussão a respeito do cumprimento das formalidades das quais deve se valer o agente fiscal no momento da autuação.

**2. Dos Atos Designatórios**

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento *do Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo os agentes obedecerem restritivamente às previsões legais.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa maneira, a ordem de serviço nº. 2007.03524, às fls. 06, está em conformidade com as exigências processuais, uma vez que fora emitida por autoridade competente, isto é, pela orientador de célula *Sra. Gardênia Barbosa Torres Bitú*, consoante o que dispõe o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*(...)*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (grifos acrescentados)*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a supracitada ordem de serviço, tendo ocorrido a lavratura de mais uma ordem de nº. 2007.11494 às fls. 19, sendo esta última a que ensejou a lavratura do presente auto.

## 2.1 Da Continuidade da Ação Fiscal

Uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entretanto, depreende-se dos autos, que na emissão da segunda ordem de serviço, utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal, consta a autorização da orientadora de célula de célula *Sra. Gardênia Barbosa Torres Bitú*, como se percebe da análise da ordem de serviço nº. 2007.11494 às fls. 19, fora expedida pela *Sra. Gardênia Barbosa Torres Bitu*.

Portanto, cumpre salientar que esta é orientadora de célula, destarte, incompetente para dar continuidade à ação fiscal. Assim sendo, a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal foi emitida por autoridade incompetente, já que a legalmente designada para tal seria a coordenadora de célula, conforme a Instrução Normativa acima colacionada.

### 3. Da Jurisprudência

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA*, anexado sua resolução e sua respectiva Ata a esta decisão.

Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

**EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, devido a tal constatação observada, merece ser realizada em sessão pesquisa ao Sistema da Sefaz, ou ligação telefônica ao setor responsável, para verificar se os supervisores tinham competência para a prática de tal ato no momento da lavratura da ordem, por motivo de ausência da autoridade competente.

Caso não se encontre nenhum motivo plausível para tal prerrogativa, carece que seja declarada **NULIDADE** da ação fiscal, conforme decisão proferida recentemente neste Contencioso, transcrito trecho de Ata abaixo:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar, também por unanimidade de votos, a **NULIDADE** da ação fiscal, conforme voto do relator que acatou a alegação da parte, que o Ato de Continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente, conforme a Instrução Normativa nº. 06/2005, art. 1º, § 2º, e com precedente da 2ª Câmara de Julgamento deste CONAT, no julgamento do Processo nº. 1/2469/2006, na sessão ordinária nº. 134, de 13/07/2009, de acordo o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, oralmente modificado e reduzido a termo nos autos.” (Decisão Processo nº. 1/2233/2007 – Relator: Cid Marconi Gurgel de Souza – Julgamento: 17/06/10)*

Desse modo, caso fique comprovado que os agentes feriram aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, resta configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 32.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**4. Do Voto**

*Ex positis*, VOTO pelo de ambos os recursos, dando-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente procedente julgada em 1º instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a flourish.



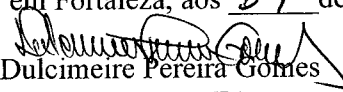
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

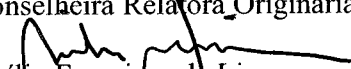
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e POSTO DE COMBUSTÍVEL HORÁCIO & FILHOS LTDA**, recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, para por maioria dos votos dar-lhes provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1º instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a resolução, Dra. Jannine Gonçalves Feitosa, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, relatora originária, que se manifestou contrária a nulidade, com base no parágrafo 5º do art. 53 do Dec. nº. 25.468/99 e o do Conselheiro Lúcio Flávio Alves, por entender que o disposto no mencionado Decreto prevalece sobre a Instrução Normativa nº 06/2005. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2011.

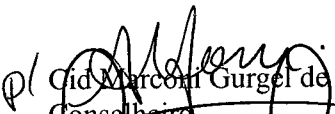
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira Relatora Originária


  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

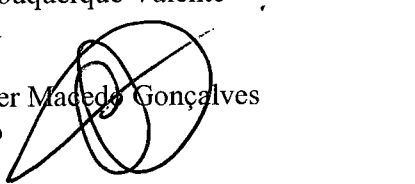
  
Lúcio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Elfane Rospande Figueiredo de Sá  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira Relatora Designada

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO